



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 946/2019**

**PL CMC nº 048/2019**

#### **PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Wander Caldeira Portilho (Wander Show), que “DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA VOLTADA Á EDUCAÇÃO INFANTIL E Á EDUCAÇÃO BÁSICA E OS ESTABELECIMENTO DE RECREAÇÃO INFANTIL CAPACITAR PROFISSIONAIS DO SEU CORPO DOCENTE OU FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS BRIGADAS DE INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade treinar e possibilitar que os professores e funcionários de estabelecimentos de ensino consigam agir em situações emergenciais, bem como garantir a segurança dos alunos e profissionais que se encontram nas escolas.

É imprescindível destacar que apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, que prima pela segurança dos alunos e funcionários das escolas públicas, privadas e estabelecimentos de recreação, o projeto fica prejudicado uma vez que adentra a competência do Executivo Municipal gerando uma obrigação, haja vista que a obrigatoriedade requerida cabe tão somente à gestão administrativa, mais especificamente à Secretaria de Educação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 946/2019

PL CMC nº 048/2019

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Mesmo ousando-se em se valer de um juízo de ponderação entre direitos fundamentais e normas constitucionais, a rispidez do projeto de Lei impõe a inflexibilização, já que adentra a esfera de outro ente federado, impondo uma obrigação indevida às escolas do município, o que fere o princípio da separação e harmonia dos poderes, constante no artigo 2º da CF/88, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Insta mencionar que tal projeto, além de adentrar a competência do Executivo, onera os cofres públicos, dependendo, portanto, de dotação orçamentária, uma vez que a referida obrigatoriedade imposta, impõe aos estabelecimentos de ensino e aos estabelecimentos de lazer, a oferecerem aos servidores/funcionários cursos de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 946/2019**

**PL CMC nº 048/2019**

primeiros socorros e brigadas de incêndio, que deverão ser ministrados por entidades e instituições especializadas, e pagos pelo Executivo Municipal.

Importante ressaltar que a redação da presente proposição não está em consonância com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especificamente nos artigos:

1º - O caput não faz conexão com o disposto nos incisos;

5º - a redação não está redigida em termos claros e os responsáveis indicados, fazendo referência ao artigo 1º, são inexistentes;

9º - o caput não faz conexão com o parágrafo único;

10 - encontra-se com a numeração duplicada.

Diante do exposto, **OPINAMOS PELO NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 01 de Abril de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

---

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052  
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br) PzKo